



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5ª TURMA - PROCESSO TRT/SP Nº 00765006020035020022

AGRAVO DE PETIÇÃO - 22ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: SINTHORESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO  
HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO: SELUMA RESTAURANTE LTDA.

1. Insurge-se o agravante às fls. 299/306, contra a decisão de fls. 294, que indeferiu seu requerimento de fls. 289/290, alegando que: deve ser penhorada a fração ideal do imóvel do devedor falecido, sócio da recda, indicado às fls. 245/246 dos autos; caso mantida a impossibilidade da penhora, requer seja deferida a reiteração da expedição de ofícios por meio dos convênios firmados pelo TRT a fim de viabilizar a satisfação do crédito exequendo.

Não foi juntada contraminuta.

É o relatório.

**V O T O**

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
5ª TURMA – PROCESSO TRT/SP nº 00765006020035020022

3. Da penhora de fração do imóvel.

Pretende o agravante que a penhora recaia sobre a fração ideal do imóvel de matrícula nº 42.691, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Vale ressaltar que, segundo informações constantes da matrícula de fls. 245/246, trata-se de imóvel atribuído ao filho herdeiro **ANTONIO HELCIO SAMPAIO DE MOURA**, sócio da recda (fls. 81/83), decorrente do falecimento do Sr. EUCLIDES DE MOURA, conforme formal de partilha extraído dos autos do processo de inventário (nº 1428/80).

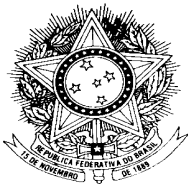
O Juízo de origem indeferiu seu pedido, sob o seguinte argumento:

*“... Indefiro a penhora requerida, por ineficaz, tendo em vista que o sócio indicado possuía apenas ¼ do imóvel, sendo o restante de sua genitora, conforme fls. 245/246...”*

Não há qualquer impedimento legal que inviabilize a penhora sobre fração ideal de imóvel pertencente a sócio executado para integral garantia da execução, não obstante a indivisibilidade do bem em questão.

Além do mais, o art. 1.322 do CC assim dispõe:

*“Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
5ª TURMA – PROCESSO TRT/SP nº 00765006020035020022

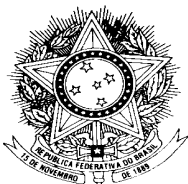
*coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.*

*Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho."*

Nesse sentido há o seguinte aresto:

*"[...] Isso porque poderão os demais herdeiros, quando da alienação do bem, exercer o seu direito de preferência, na forma do artigo 1322 do Código Civil. E, caso não desejem adquirir o bem, em sua integralidade, receberão as respectivas quotas sobre o produto da arrematação, não se verificando, assim, qualquer ofensa ao seu direito de propriedade, permissa venia. O que não se pode admitir é que, em função desse direito, fique o reclamante sem receber o seu crédito, de natureza sabidamente alimentar".*

*(TRT-3ª Reg. – Proc. 00341-2005-008-03-00-2 00341-2005-008-03-00-2 AP – Rel. Desig. Des. José Roberto Freire Pimenta – DJMG -*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
5ª TURMA – PROCESSO TRT/SP nº 00765006020035020022

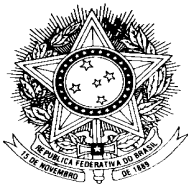
29/03/2008).

Há também nesse sentido, decisão mais esclarecedora proferida pelo STJ, a seguir transcrita:

**“PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL DE USUFRUTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de obstar a penhora do imóvel nomeado pela exequente, haja vista que o bem está gravado com ônus real (usufruto) e possui diversos proprietários, fatos que dificultariam a execução e, ainda, não satisfariam o direito do credor. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC.

2. Em que pese a dificuldade na alienação do bem imóvel em questão, é certo que a execução é realizada em benefício do credor, nos termos do art. 612 do CPC. A



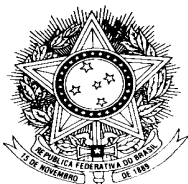
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
5ª TURMA – PROCESSO TRT/SP nº 00765006020035020022

*indivisibilidade do bem e o fato de o imóvel estar gravado com ônus real, in casu, usufruto, não lhe retiram, por sí sós, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que os bens gravados com ônus real também respondem pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública.*

*3. Eventual arrematante deverá respeitar o ônus real que recai sobre o imóvel. Tal ônus, por óbvio, pode dificultar a alienação do bem, mas não pode justificar a recusa judicial da penhora, sobretudo porque a execução é feita no interesse do credor. Em casos tais quais o dos autos, pode interessar aos co-proprietários a arrematação da parcela da nua propriedade que não lhes pertence.*

*4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem.*

*5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de penhora*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
5ª TURMA – PROCESSO TRT/SP nº 00765006020035020022

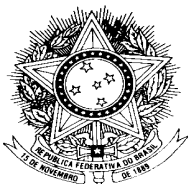
*sobre a fração ideal do imóvel de propriedade do executado.*

*(REsp 1232074/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)”.*

Da análise dos autos, notam-se: citações negativas (fls. 76, 88 e 97); penhoras “on line” pelo convênio BACEN-JUD em nome da recda e dos sócios (fls. 99, 109, 135 e 136), também negativas; expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fls. 110); consultas à ARISP (fls. 118) e à Rede INFOSEG (fls. 255/256), na tentativa de informações e localização de bens da recda e dos sócios; mandado de penhora, também negativo (fls. 146/149); consulta ao DETRAN solicitando informações de veículos em nome da recda e dos seus sócios (fls. 151/159), negativa; expedição de ofícios à ARISP e à Receita Federal (fls. 228/244); inscrição da recda e dos sócios como devedores no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT (fls. 316) e nova tentativa de penhora “on line” em nome da recda e dos sócios, também negativa (fls. 320/321).

Assim, o único bem encontrado nos autos foi o imóvel de fls. 245/246. Trata-se, na verdade, de fração de imóvel decorrente de seu direito sucessório, já que se denota que o imóvel é proveniente dos autos do processo de inventário dos bens deixados por seu pai, o Sr. Euclides de Moura (proc. nº 1428/80).

Além do mais, trata-se de execução de acordo não cumprido (fls. 67) de ação de cumprimento, que se arrasta desde **2003** (fls. 70), em que ocorreram várias tentativas infrutíferas de se alcançar o patrimônio da recda



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
5ª TURMA – PROCESSO TRT/SP nº 00765006020035020022

e dos seus sócios, conforme descrito acima.

Logo, reformo a decisão de origem, a fim de deferir a penhora da fração ideal de 1/4 do imóvel, conforme requerido.

Atente o agravante que a diligência a que se referiu o juízo de origem (fls. 257) é no tocante à existência de inventário ou arrolamento de bens perante o Distribuidor da Justiça Cível **do sócio executado** (e não de seu genitor), posto que em consulta aos dados do sistema INFOSEG constou a informação de que o Sr. **ANTONIO HELCIO SAMPAIO DE MOURA** faleceu em 2001 (fls. 256).

Considerando a reforma da decisão agravada, fica prejudicado o pedido sucessivo do recte de reiteração da expedição de ofícios.

4. Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para que seja deferida a penhora sobre a fração ideal de 1/4 do imóvel de matrícula nº 42.691, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 245/246).

JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS  
RELATOR

lr